



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 14.193/21

Administração municipal. Município de Mataraca. Exercício de 2021. Representação, versando sobre supostas irregularidades na contratação de agentes de trânsito municipais. Necessidade de documentação não apresentada na defesa. Assinação de prazo ao gestor para encaminhamento de informações e documentos.

RESOLUÇÃO RC1 – TC -00056/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de representação encaminhada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA**, exercício financeiro de **2021**, no que dá conta, em síntese, de **suposta irregularidade na contratação de agentes de trânsito municipais**.
2. A **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 34/37, sugeriu a **citação** do Sr. Egberto Coutinho Madruga, **Prefeito Municipal**, para responder sobre:
 1. A existência de cargos constituídos por lei de agente de trânsito no Município;
 2. A listagem das pessoas que exercem a função de agente de trânsito bem como cargos/contratos por elas ocupados.
3. Devidamente **citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 62/65, tendo esta concluído pela **procedência da denúncia**, tendo em vista que o **gestor não apresentou os documentos solicitados no relatório inicial**.
4. O Representante do **MPjTC**, em manifestação de fls. 68/70, pugnou pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, através de **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, ao atual Gestor responsável, para o envio dos documentos e esclarecimentos pertinentes, supramencionados, sob pena de revelia e cominação de **MULTA PESSOAL** prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação do envio dos esclarecimentos.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A análise técnica inicial apontou para a necessidade do fornecimento, pelo denunciado, de **documentação e esclarecimentos**, a fim de viabilizar a apuração dos fatos.

A **defesa**, contudo, apresentou, como principal argumento, a informação de que a denúncia de fato que fundamentou a Representação pelo Ministério Público fora arquivada perante aquele Órgão ainda em setembro de 2021.

A **Auditoria**, com toda propriedade, asseverou que a decisão da Representante do Ministério Público Comum em processo administrativo não exclui a competência desta Corte na apuração dos fatos, porquanto inexistente relação de subordinação ou hierarquia entre o MP e o Tribunal de Contas.

Ressalto, ainda, tratar-se de fatos relacionados ao provimento de cargos públicos, matéria sobre a qual as **Cortes de Contas** detêm especial competência, conforme determinação constitucional:

Art. 71, CF/88. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a mera juntada de decisão de arquivamento da denúncia de fato no âmbito do Ministério Público Comum **não encerra a discussão da matéria nesta Corte de Contas.**

Para a regular instrução do processo, **faz-se necessário que o gestor encaminhe a documentação requerida pelo órgão de instrução.**

Voto, portanto, no sentido de que esta **1ª Câmara** assine **prazo de 30** (trinta) **dias** ao **Prefeito Municipal de Mataraca**, Sr. Egberto Coutinho Madruga, para que preste os esclarecimentos sobre os fatos apurados e encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais:

1. Informação sobre a existência de cargos constituídos por lei de agente de trânsito no Município;
2. Listagem das pessoas que exercem a função de agente de trânsito bem como cargos/contratos por elas ocupados.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 14.193/21 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga, para que preste os esclarecimentos sobre os fatos apurados e encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais:

- 1. Informação sobre a existência de cargos constituídos por lei de agente de trânsito no Município;***
- 2. Listagem das pessoas que exercem a função de agente de trânsito bem como cargos/contratos por elas ocupados.***

Assinado 9 de Junho de 2022 às 10:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2022 às 12:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO